

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.249

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRAIR
EMPRESTIMO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(U\$ 60.000.000,00)

Autógrafo de
12.07.98
44
ST.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE



04194/96

PROTOCOLO

RECEBI

21 MAI 1996



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.249

Fortaleza, 21 de maio de 1996

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei para que seja autorizada a realização de operação de crédito, junto ao OECF - FUNDO ULTRAMARINO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA DO JAPÃO, visando o financiamento do Projeto de Construção de Duas Usinas de Energia Eólica no Ceará

Tal Projeto objetiva o desenvolvimento de fontes renováveis de energia que preservem o meio ambiente a partir do aproveitamento do enorme potencial eólico existente, com vista à geração de energia elétrica em escala comercial para complementar o atendimento à crescente demanda por eletricidade derivada do rápido processo de industrialização por que vem passando o Estado. Espera-se, ademais, que o Projeto contribua para reduzir a forte dependência do Ceará frente às fontes de energia hidrelétrica produzidas fora do Estado, diminuindo a evasão de recursos com a compra de energia, e gere direta e indiretamente novas oportunidades de renda e emprego

A importância do Projeto fica evidenciada na medida em que o mesmo atuará sobre uma das principais restrições estruturais da economia cearense, a vulnerabilidade da matriz energética, permitindo a utilização de uma inesgotável fonte de energia primária limpa, livre das emissões de dióxido de carbono e de outros elementos químicos poluentes do meio ambiente, comumente associados à geração convencional de energia por fonte termoelétrica a carvão

Os benefícios econômicos e sociais do Projeto advirão diretamente do emprego e renda gerados com a instalação, operação e manutenção das usinas eólicas, a ampliação do suprimento de energia em pelo menos 169 milhões de kilowatt-horas ao ano (5% de todo o consumo atual de energia do Ceará), abrindo espaço para a atração de investimentos produtivos no setor da indústria metal-mecânica local e a transferência de tecnologia na fabricação de turbinas e seus componentes. Os efeitos multiplicadores também se farão sentir no desenvolvimento das áreas rurais e urbanas próximas ao empreendimento, que passarão a dispor de melhores condições de infra-estrutura básica para apoiar o funcionamento das fazendas eólicas, melhorando a qualidade de vida da população residente nas localidades adjacentes

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



Para maximizar a eficiência e a eficácia do Projeto, a diretriz geral do Governo Estadual prevê a integração das ações do mesmo às ações dos demais programas infra-estruturais em curso e/ou em preparação, potencializando, assim, a sua efetiva capacidade de intervenção sobre a economia cearense

O sucesso dos empreendimentos do gênero em toda parte depende essencialmente em primeiro lugar da disponibilidade e regularidade dos recursos eólicos. Conforme os estudos apontam, os locais que melhor se adéquam a esse Projeto são os municípios de Aracati, Camocim, Jijoca de Jericoacoara e Paracuru pelo regime de ventos que dispõem e a excelente exposição que apresentam às correntes de ventos elísios do Nordeste. Além disso, estes quatro municípios são dotados de áreas adequadas para a construção, o acesso para o transporte em veículos pesados, proximidade de instalações portuárias para o fácil desembarque dos equipamentos e conexão facilitada ao sistema de retransmissão e distribuição da COELCE.

O Projeto proposto, que envolverá recursos externos da ordem de US\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares), beneficiará toda a população do Estado à medida que a energia elétrica gerada se adicionará à rede geral da COELCE, suprindo um volume de energia anual suficiente para atender quatro vezes o consumo da cidade de Sobral.

Diante das considerações expostas e, tendo em vista que o objeto do financiamento de que trata o Projeto de Lei em anexo reveste-se de grande importância para o alcance dos objetivos da estratégia de desenvolvimento posta em prática pelo Governo do Estado, solicito de Vossa Excelência a valiosa colaboração e o necessário apoio à presente proposta.

No ensejo, formulo a V. Exa. protestos de elevada consideração e respeito.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de maio de 1996

Tasso Ribeiro Jereissati
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado
Governador do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO



AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRAIR EMPRÉSTIMO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares), junto ao OECF - FUNDO ULTRAMARINO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA DO JAPÃO, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Projeto de Construção de Duas Usinas de Energia Eólica no Ceará

Art 2º - Para a garantia da operação de que trata o artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do Art 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas

Art 3º - O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

EXC. MO. DE S. M. Musica
denacio

PORTALEL. 24 05. 96



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº 7549796
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA NA 49ª SESSÃO Ordinária
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA
() INCLUIR NA ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR E INCLUIR EM PAUTA
() (Art. 179, item VI)
() POR CÓPIA AO TUTOR DO REQUERIMENTO
() AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ALEXANDRE DE S. A. J. EM 28/05/96 11306

26.

A Coordenação

Em

29

05

1996

Jose Filipe

es Filho

Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM 30, 05, 1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 18 de julho de 1996

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 19 de julho de 1996

1.º SECRETÁRIO



PARECER N° L 0105
REF. MENSAGEM N° 6.249
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembléia Legislativa, através da Mensagem nº 6.249, Projeto de Lei que *“autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indica e dá outras providências.”*

Visa o projeto de lei enviado pelo Sr. Governador, obter do Poder Legislativo autorização para realização de operação de crédito junto ao OECF - FUNDO ULTRAMARINO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA DO JAPÃO, no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), visando o financiamento do Projeto de Construção de duas Usinas de Energia Eólica no Ceará.

Trata-se, sem soçobro de dúvida, de matéria orçamentária, competência privativa do Chefe do Executivo, prevista pela Carta Estadual em seu art. 60, § 2º, “b”, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:

.....
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.”



Da mesma forma o Regimento Interno desta Casa de Leis, através de seu art. 195, IV, ratifica o acolhimento de Projetos de Lei oriundos do Poder Executivo.

Desta feita, encontra-se a propositura sob comento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.
Fortaleza, 3 de junho de 1996

Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Hélio Parente de Vasconcelos Filho
DIRETOR
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS
De acordo com as conclusões a que chegou o assessor de grau <u>Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho</u>
remita-se o processo ao Sr. <u>Procurador</u>
Fortaleza, aos <u>03</u> de <u>junho</u> de <u>1996</u>
<u>Ruth Rde Lima</u> COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. L.
Do Dept. Legislativo.

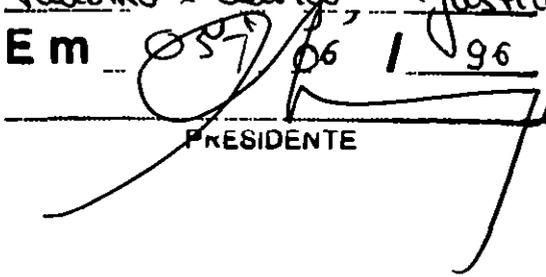
José Romão de Vasconcelos Filho
Procur. Leg.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89

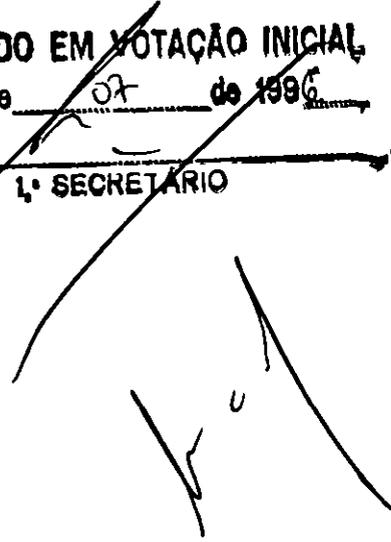
Regulamos encaminhe-se
à Finanças e Tributação, Indústria, Comércio,
Turismo e Serviço, Justiça

Em 05/06/96


PRESIDENTE

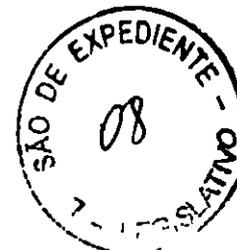
~~APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL~~

~~Em 12 de 07 de 1996~~

~~1.º SECRETÁRIO~~




PARECER Nº 001/96



HISTÓRICO:

Através do Ofício nº 021/96, de 10 de junho p.p., o Presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.668, de 24 de junho de 1987, solicita o parecer da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFPC sobre as operações de crédito destinadas ao Programa de Apoio às Reformas Sociais - PROARES e no Projeto de Construção de Duas Usinas de Energia Eólica no Ceará.

De acordo com o relatório "Carteira de Projetos Financiados com Recursos Externos Multilaterais e Bilaterais, 1990-1998", atualizado em 05 do mês em curso, elaborado pela Assessoria Especial para Assuntos Internacionais do Gabinete do Governador e pela SEPLAN-CE/DEARE, sete projetos encontram-se em fase avançada de negociação com os organismos financiadores. No conjunto, tais projetos representam um investimento total equivalente a US\$ 805,23 milhões, demandando financiamentos correspondentes a US\$ 427,47 milhões, que complementarão um aporte local da ordem de US\$ 377,76 milhões.

A Resolução nº 69, de 1995, baixada pelo Senado Federal em 14 de dezembro de 1995 (D.O.U. , de 15.12.95), dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo em seu Capítulo II os limites de endividamento em um determinado exercício e definindo que "entende-se por operação de crédito realizada em um exercício o montante de liberação contratualmente previsto para o mesmo exercício". Assim, os financiamentos pretendidos diluem-se pelos anos de acordo com os cronogramas de desembolso.

O Banco Central do Brasil apura a Receita Líquida Real e a Margem de Poupança Real Corrigida, parâmetros que definem os limites para contratação de operações de crédito em cada exercício.



A ANÁLISE:

A apuração realizada pelo DEFOR do Banco Central do Brasil na data-base 30 de abril de 1995 (como previsto no art. 4º, § 4º da retromencionada Resolução nº 69), revelou que o Estado do Ceará pode contratar, no atual exercício, operações de crédito externo e interno até o montante de R\$ 455.231,8 mil, correspondente a 27% da Receita Líquida Real Corrigida. Por outro lado, o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito já contratadas e a contratar em 1996 não poderá ultrapassar R\$ 269.767,0 mil, equivalentes a 16% da Receita Líquida Real Corrigida. Conforme o DEFIN/SEFAZ, o Estado do Ceará contratou operação de crédito no valor de R\$ 25.813 mil com a Caixa Econômica Federal, o que reduz o primeiro limite para R\$ 429.418,8 mil no ano em curso.

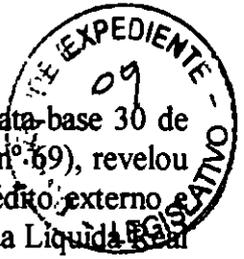
Pelo exposto, somos de parecer favorável a contratação dos referidos empréstimos.

Fortaleza, 15 de julho de 1996.

FCO. ALFREDO DA SILVEIRA FORTUNA
Sec. Executivo da CPFCEP

DE ACORDO :

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Fazenda



APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 18 de julho de 1996
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.249/96

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

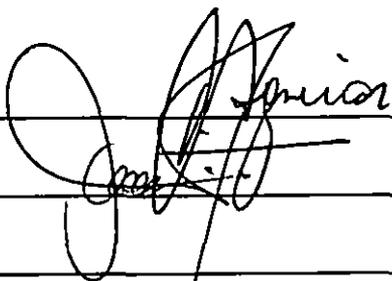
ART. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares), junto ao OECF - FUNDO ULTRAMARINO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA DO JAPÃO, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Projeto de Construção de Duas Usinas de Energia Eólica no Ceará

ART. 2º. Para garantia da operação de que trata o Artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do Art 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas

ART. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de julho de 1996



PRESIDENTE

RELATOR

M-6249

489

LEI Nº 12.610, DE 31 DE JULHO DE 1996.

Sanclono. Publique-se
como Lei.
Em: 31/07/96.

GOVERNADOR DO ESTADO

Republicado por inconexão
em 21 10 96



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E QUATRO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a ~~contrair~~
empréstimo que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US\$ 60 000 000,00 (sessenta milhões de dólares), junto ao OECF - FUNDO ULTRAMARINO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA DO JAPÃO, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Projeto de Construção de Duas Usinas de Energia Eólica no Ceará

ART. 2º. Para garantia da operação de que trata o Artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do Art 167, inciso IV, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas

ART. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de julho de 1996

Handwritten signatures of the legislative members on a set of horizontal lines.

- DEP CID GOMES
- PRESIDENTE
- DEP MOÉSIO LOIOLA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP MANOEL VERAS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP IDEMAR CITÓ
- 2º SECRETÁRIO
- DEP CARLOMANO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP TED PONTES
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI No. 44 DE 18/07/96

Guaracá

LEI N. 12.610 de 31/10/96
PUBLICADA em 21/10/96

Guaracá

Arquivado
PUBLICADO
Em 20 de 08 de 1996
Guaracá

mensagem 6.249

264

Sanctio. Publique-se
como Lei.
EM: 31 / 07 / 96

Lei nº 12.610, de 31.07.96



GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E QUATRO

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

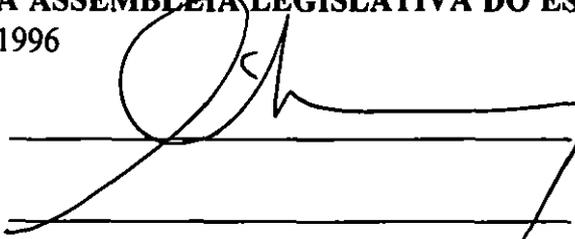
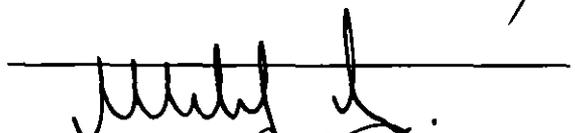
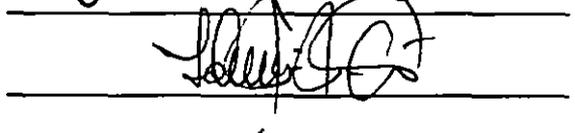
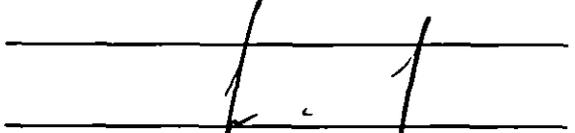
ART. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contrair operação de crédito até o limite de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares), junto ao OECF - FUNDO ULTRAMARINO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA DO JAPÃO, com garantia do Governo Federal, destinada à execução do Projeto de Construção de Duas Usinas de Energia Eólica no Ceará.

ART. 2º. Para garantia da operação de que trata o Artigo anterior, o Estado do Ceará obriga-se a vincular como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias estabelecidas nos Artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos termos do § 4º do Art 167, todos da Constituição Federal, ou outras garantias em direito admitidas

ART. 3º. O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado, decorrentes da execução desta Lei

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 1996

	DEP. CID GOMES PRESIDENTE
	DEP. MOÉSIO LOIOLA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL VERAS 1º SECRETÁRIO
	DEP. IDEMAR CITÓ 2º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES 3º SECRETÁRIO
	DEP. TED PONTES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI No. 44 DE 18/07/96
Juracian

LEI N. 12.610 DE 31/07/96
PUBLICADA EM 01/08/96
Juracian

ARQUIVE-SE
D.V. EX. LEGISLATIVO
EM 03/08/97
Juracian